



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219638 - SC (2025/0259766-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : HERIK ASSIS
ADVOGADOS : ANA DIANY BORGES DOZOL - SC069708
EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESPROPORCIONALIDADE /HOMOGENEIDADE. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA NA FASE DE SENTENÇA, APÓS LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219638 - SC (2025/0259766-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : HERIK ASSIS
ADVOGADOS : ANA DIANY BORGES DOZOL - SC069708
EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESPROPORCIONALIDADE /HOMOGENEIDADE. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA NA FASE DE SENTENÇA, APÓS LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por HERIK ASSIS contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA que, nos autos do HC n. 5046040-38.2025.8.24.0000/SC, denegou a ordem (fls. 37/42).

Extrai-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada, em 21/5/2025, pela suposta prática do crime de lesão corporal grave (Processo n. 5002609-43.2025.8.24.0520/SC, da Vara Única da comarca de Forquilha/SC - fls. 61/66). Não há notícias do cumprimento do mandado de prisão.

Sustenta a defesa a ausência de fundamentação concreta para a decretação da custódia; desproporcionalidade/homogeneidade da medida em relação ao resultado final do processo; presença de condições pessoais favoráveis; e suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (fls. 78/79).

Solicitadas informações por *e-mail*, foram devidamente prestadas (fl. 131).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 121/128).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço defensivo, verifica-se que inexiste ilegalidade flagrante que justifique o provimento do recurso e a consequente soltura do recorrente.

Isso porque, ao manter o claustro provisório decretado pelo Juízo de origem, o Tribunal *a quo* apresentou fundamentação baseada na gravidade concreta do delito e na necessidade de resguardar a ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, ao dispor que (fl. 39 – grifo nosso):

[...]

Até porque, conforme delineado pelo magistrado, as investigações apontam para episódio de **lesão corporal grave praticado mediante emprego de arma branca por grupo de quatro indivíduos, em contexto que sugere associação criminosa, com motivação ainda obscura.**

Há indicativos concretos de periculosidade do agente, notadamente considerando que, embora tecnicamente primário por ter atingido a maioria recentemente, **já registra processo por ato infracional equiparado aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, evidenciando predisposição à prática delitiva.**

[...]

Logo, observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJ e 24/5/2022 - grifo nosso).

Ainda, *a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades* (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024) – (AgRg

no RHC n. 205.390/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025 - grifo nosso).

Ademais, consta a informação de o mandado de prisão ainda não foi cumprido (fl. 131), pelo que *a necessidade da segregação cautelar é também reforçada ante a necessidade de **garantia de aplicação da lei penal**. Segundo se infere, quando da análise pelo Tribunal do pedido de revogação da prisão preventiva, **constatou-se que o mandado de prisão em desfavor do paciente estava em aberto*** (AgRg no HC n. 774.696/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/12/2022 - grifo nosso).

Sem olvidar que não há falar em violação do princípio da homogeneidade /proporcionalidade, baseada no argumento de que a medida ora aplicada se mostra mais gravosa que eventual pena imposta ao recorrente em caso de condenação, pois tal análise se trata *de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)"* – (AgRg no HC n. 681.870/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021).

Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 219.638 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0259766-8

Número de Origem:

50026094320258240520 50460403820258240000

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERIK ASSIS

ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928

JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860

EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166

ANA DIANY BORGES DOZOL - SC069708

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de outubro de 2025